



Recurso Especial Criminal nº 0811940-49.2023.8.19.0023
Recorrente: HERNANE FELIPE
Recorrente: DAVID ALVES PEREIRA DIAS
Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdão proferido pela Sétima Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, **a fls. 28/51**, assim ementado:

“DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA OS FINS DE TRÁFICO. PRELIMINARES. VIOLÊNCIA POLICIAL E AUSÊNCIA DE AVISO DE MIRANDA. REJEIÇÃO. MÉRITO AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE E COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal de sentença condenatória pelos crimes dos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do CP. Apreensão de 160g de cocaína (pó); 308g de Cannabis sativa L., conhecida como maconha; 14g de cocaína (crack), e um rádio comunicador. Pena final firmada para cada apelante, em 09 anos e 04 meses de reclusão, regime inicial fechado, e 1.399 dias-multa, concedido o direito de recorrer em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão cinge-se em preliminar (i) se há ilegalidade da prisão por suposta violência policial e ausência de justa causa para a ação penal; (ii) se há nulidade por ausência do Aviso de Miranda; no mérito (ii) se há prova hábil a sustentar o decreto condenatório em desfavor dos apelantes, pelos crimes imputados; (iii) se é cabível o reconhecimento da atenuante da menoridade em favor do apelante Hernane, compensando-a com a agravante da reincidência; (iv) o abrandamento do regime de cumprimento de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os exames de corpo de delito realizados nos acusados não constatarem lesões corporais ou vestígios de agressão, tampouco houve comprovação de tortura policial, inexistindo prejuízo à defesa ou nulidade processual.

4. A ausência de aviso de Miranda no momento da abordagem policial não acarreta nulidade, pois tal exigência se restringe ao interrogatório policial ou judicial, sendo garantido aos acusados o direito ao silêncio em todas as fases do processo.

5. A autoria e materialidade dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, laudos periciais, depoimentos firmes e convergentes dos policiais militares e demais elementos colhidos nos autos, não havendo fragilidade probatória.

6. A quantidade, variedade e forma de acondicionamento das substâncias apreendidas, bem como as circunstâncias da prisão, afastam a tese de uso próprio e confirmam a destinação ao comércio ilícito.

7. A condenação pelo crime de associação para o tráfico encontra respaldo na prova dos autos, que demonstra o animus associativo entre os acusados e terceiros não identificados, para a prática reiterada do tráfico de drogas.

8. Não é cabível o reconhecimento do tráfico privilegiado, pois ambos os acusados são reincidentes e houve condenação concomitante pelo crime de associação para o tráfico.

9. É devida a aplicação da atenuante da menoridade ao acusado Hernane que contava com menos de 21 anos à época dos fatos, devendo ser compensada integralmente com a agravante da reincidência, com redimensionamento da pena, firmando-a ao final, em 08 anos de reclusão e 1.200 dias-multa.

10. Mantido o regime inicial fechado para ambos os acusados, em razão do montante das penas e da reincidência, sendo inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o sursis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso defensivo parcialmente provido para reconhecer a atenuante da menoridade em favor de um dos acusados, compensando-a integralmente com a agravante da reincidência e redimensionando a pena. Mantida, no mais, a condenação e o regime inicial fechado.



Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 35 e 40, IV; CP, arts. 69, 44, 59, 77; CPP, arts. 41, 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 846.487/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 6/3/2024; STJ, AgRg no HC 808.460/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 27/9/2023; STJ, HC 984.369/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 23/10/2025; STJ, AgRg no HC 946.284/MS, Rel. Min. Messod Azulay, Quinta Turma, j. 26/2/2025.”

Inconformados, os recorrentes alegam violação ao artigo 35 da Lei 11343/06, requerendo a absolvição em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas, por insuficiência de provas, com o consequente redimensionamento da pena. **(fls. 105/114)**

Foram apresentadas as contrarrazões **a fls. 120/132.**

É o Relatório. Decido.

Os ora recorrentes foram condenados pelo juízo da 02ª Vara Criminal da Comarca de Itaboraí/RJ pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do CP, tendo Hernane Felipe sido absolvido da imputação referente ao delito previsto no artigo 146, *caput*, do CP.

O Colegiado negou provimento ao recurso do recorrente David Alves Pereira Dias, dando parcial provimento ao apelo do recorrente Hernane Felpe, com o fito de reconhecer a incidência da circunstância atenuante da menoridade em seu favor, compensando-a integralmente com a agravante da reincidência, redimensionando a pena para firmá-la, diante do concurso material de crimes, no patamar de 08 (oito) anos de reclusão, regime inicial fechado, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

No caso, o pedido dos recorrentes importaria no revolvimento do conteúdo fático probatório do processo. Inexistindo arbitrariedade ou manifesta ilegalidade, é vedado às instâncias recursais superiores o reexame de provas, consoante a pacífica jurisprudência do STJ. Veja-se:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME. PROVAS IRREPETÍVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial.

2. A recorrente foi condenada, em grau de apelação, pelo crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, após absolvição em primeiro grau.

II. Questão em discussão

3. Há cinco questões em discussão: (I) saber se a alegação genérica de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, sem indicação concreta de omissões, obscuridades ou contradições, atrai a incidência da Súmula n. 284/STF; (II) saber se a impugnação à exasperação da pena-base sem enfrentamento específico dos fundamentos do acórdão recorrido configura deficiência de fundamentação; (III) saber se é possível conhecer do pedido de restituição de armamento, sem prequestionamento, sem indicação de dispositivo legal violado e sem demonstração da ofensa; (IV) saber se a pretensão absolutória quanto ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006 demanda reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando na Súmula n. 7/STJ; e (V) saber se há violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação se funda em interceptações telefônicas corroboradas por prova oral colhida sob contraditório.

III. Razões de decidir

4. A alegação de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal foi formulada de modo genérico, sem apontamento concreto de omissões, obscuridades ou contradições, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF e impedindo o conhecimento da matéria.

5. Quanto à alegada violação ao art. 59 do Código Penal, a defesa não enfrentou os fundamentos específicos do acórdão de origem, que apresentou motivação concreta para a exasperação da pena-base, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

6. O pleito de restituição do armamento apreendido carece de prequestionamento, pois não foi suscitado sequer na oposição de embargos de declaração. A parte não indica o dispositivo supostamente violado nem demonstra de que modo teria ocorrido a ofensa, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF. Ademais, a pretensão está em desconformidade com o procedimento previsto nos arts. 118 a 124-A do Código de Processo Penal.

7. A pretensão de absolvição quanto ao crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, pois as instâncias ordinárias delinearam quadro fático com elementos concretos do dolo associativo, bem como da estabilidade e da

permanência, não sendo possível o reexame probatório na via especial.

8. Não há ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, porque a condenação foi lastreada em provas irrepetíveis, consubstanciadas em interceptações telefônicas submetidas ao contraditório e corroboradas por testemunhos colhidos em juízo.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp n. 2.245.301/RS, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E RECEPÇÃO QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR INDULTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial, afastando a agravante da calamidade pública. A parte agravante sustenta que a reunião ocasional de agentes para a prática de um único delito não configura o crime de associação criminosa e alega inidoneidade na fundamentação utilizada para negativar as circunstâncias judiciais.

2. A parte agravante postula pela fixação da pena-base do crime de associação criminosa no mínimo legal e de receptação em patamar não superior a 1/6. Ainda, requer a readequação do regime de cumprimento de pena, com observância da detração, para fixar o regime inicial aberto. Além disso, pleiteia o reconhecimento da extinção da punibilidade quanto ao crime de receptação, diante da concessão de indulto por meio do Decreto nº 11.302/22.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a reunião ocasional de agentes para a prática de um único delito configura o crime de associação criminosa e se a fundamentação utilizada para negativar circunstâncias judiciais no crime de associação criminosa é idônea.

4. Outra questão em discussão é se a pena-base do crime de receptação deve ser fixada em patamar não superior a 1/6 e se há possibilidade de readequação do regime de cumprimento de pena, com observância da detração, para fixar o regime inicial aberto.

5. Por fim, discute-se o reconhecimento da extinção da punibilidade quanto ao crime de receptação, diante da concessão de indulto por meio do Decreto nº 11.302/22.

III. Razões de decidir

6. A tese de extinção da punibilidade configura indevida inovação recursal em sede de agravo regimental, além de carecer de prequestionamento nas instâncias ordinárias, o que impede sua apreciação nesta Corte Superior.

7. O Tribunal de origem demonstrou satisfatoriamente a estabilidade e a permanência necessárias para a configuração do delito de associação criminosa, com base em extenso acervo fático-probatório, o que impede a revisão nesta via especial, por força da Súmula 7 do STJ.

8. A individualização da pena foi considerada adequada, pois o magistrado pode aplicar o incremento necessário para a devida repressão e prevenção do delito, não estando vinculado a uma fração específica para cada circunstância judicial.

9. A posição de destaque na organização criminosa e o planejamento do delito foram considerados fundamentos idôneos para exasperar a pena-base, em consonância com a jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A absolvição do acusado no delito de associação criminosa, quando demonstradas a estabilidade e a permanência, exige revolvimento fático-probatório. 2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, permitindo ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 180, §1º; CP, art. 288.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.166.755/PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/10/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.429.606/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.580.493/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024; STJ, AREsp n. 2.416.835/AL, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.568.140/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024."

(AgRg no Recurso Especial nº 2164927 – SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Data de julgamento 12.03.2025, DJEN 20.03.2025)

A respeito do valor probante dos depoimentos prestados por policiais militares, o acórdão também decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ensejando o presente recurso admissibilidade. Nesse sentido:



“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO RECHAÇADA. ELEMENTOS DE PROVAS APTOS A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. IDONEIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Pedido de absolvição. Alegação de fragilidade probatória. Observa-se que o Tribunal de origem considerou consistente o acervo fático-probatório a apontar o paciente como sendo o autor do fato.

Para tanto, a Corte local destacou: i) a prisão do paciente na posse da res furtiva e da motocicleta utilizada na empreitada criminosa; ii) a confissão dos fatos pelo paciente em solo policial; iii) a apresentação de versões absolutamente conflitantes, por ocasião dos depoimentos extrajudicial e judicial do paciente; iv) as inconsistência da versão judicial apresentada pelo paciente, uma vez que apresentou apenas prenomes de terceiros, sem indicar a real identidade deles ou forma pela qual fosse possível contactá-los para aferir o álibi alegado; iv) o depoimento da vítima, que apesar de não ter reconhecido o paciente, afirmou que um dos agentes delitivos tinha a mesma compleição física do paciente; e v) os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão.

III - De outro lado, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva ? absolvição do paciente ? requer a verticalização da prova, aprofundamento inviável de ser procedido no âmbito do remédio heroico.

IV - Pleito de fixação de regime inicial mais brando. A jurisprudência do STJ é iterativa no sentido de que, ainda que o condenado ostente circunstâncias judiciais favoráveis e o quantum





de pena aplicada seja superior a 04 (quatro) anos e não exceda a 08 (oito) anos, justifica-se o regime inicial fechado, quando este for reincidente. A propósito: AgRg no REsp n. 1712438/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 26/03/2018; HC n. 402.449/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28/08/2017.

Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC 695.991/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 17/11/2021)

Mantida a condenação dos ora recorrentes pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas, fica prejudicada a análise do redimensionamento das penas.

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente